



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600286-41.2024.6.21.0115

Procedência: 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI

Recorrente: GILBERTO KOLTWITZ ALMEIDA
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do
B/PV) - PANAMBI - RS

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART. 80, INC. I, E § 1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILBERTO KOLTWITZ ALMEIDA e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PANAMBI/RS contra sentença prolatada pelo Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Panambio/RS, a qual **indeferiu** o registro de candidatura do primeiro para o cargo de Vereador, pela FE BRASIL, sob o fundamento de ele não possui quitação eleitoral, decorrente do julgamento da não prestação de contas nas eleições de 2020. (ID 45695188)

Irresignados, alegam os recorrentes que discordam do entendimento de que o candidato estaria impossibilitado de obter a quitação eleitoral até 31/12/2024, em razão de contas não prestadas nas Eleições de 2020. Apontam a inconstitucionalidade do art. 80, I, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.607, aduzindo que “A restrição criada pela Resolução do TSE não encontra embasamento em legislação, vindo, portanto, a contrariar o art. 5º, inc. II, e do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da legalidade e as condições de elegibilidade, respectivamente”. Com isso, pleiteiam “seja reformada a sentença, deferindo-se o registro de candidatura de GILBERTO KOLTWITZ ALMEIDA, para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, no município de Panambi/RS”. (ID 45695193)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas da campanha de GILBERTO KOLTWITZ ALMEIDA do ano de 2020 foram julgadas como não prestadas, o que lhe impediu de obter a certidão de quitação eleitoral conforme a previsão do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Este dispositivo refere expressamente que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta **“o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”**.

Posteriormente, buscou ele regularizar as contas, as quais foram julgadas regularizadas em 24/07/2024, nos autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600008-40.2024.6.21.0115. (ID 45695194)

O art. 80, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a possibilidade da regularização da situação para obtenção da certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura. Observemos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;** (g.n.)

Todavia, o art. 80 e seu parágrafo primeiro prevêm de forma expressa a **impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral, na mesma legislatura, após o julgamento de contas não prestadas.**

Isso acarreta que, **na mesma legislatura, o julgamento das contas não afasta os efeitos do julgamento anterior como contas não prestadas.**

Com isso, a consequência do julgamento das contas não prestadas de impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral é **efeito automático daquela decisão.**

O recorrente não dispõe da quitação eleitoral e ao Magistrado que aprecia o registro da candidatura não cabe julgar se a apresentação tardia das contas impactaria ou não na elegibilidade, os motivos porque houve o atraso na prestação das contas ou se a apresentação de contas tardia configura-se como fato grave para afastar o recorrente do pleito eleitoral. Ele analisa de forma objetiva o atendimento ou não aos requisitos necessários para a obtenção do registro de candidatura.

Portanto, não deve prosperar a irrisignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM